DELIBERAÇÃO AC00 - 1775/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/785/2011/001
PROTOCOLO	: 1495676
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RECORRENTE	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONVÊNIO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MULTA – AUSÊNCIA DE RAZÕES E JUSTIFICATIVAS PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO.

É negado provimento ao recurso ordinário em que as razões recursais não apresentam meios de provas e justificativa plausível para as irregularidades apontadas na decisão recorrida capazes de elidir seus fundamentos.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, em conhecer e no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Dirceu Luiz Lanzarini face a r. Acórdão nº 02/251/2013.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Estamos frente ao RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, ex-Titular do Fundo de Investimentos Esportivos do MS, que pretende modificar os termos do v. Acórdão nº 02/251/2013, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 6.312/2.012 e aplicou multa de 200 UFERMS em razão de grave infração à norma legal.

O recorrente ataca os termos da decisão vergastada, afirmando que a intempestividade da remessa se deu por culpa da Auditoria Geral do Estado que demorou para emitir parecer; que a pendência da convenente no SIAFEM foi baixado antes do repasse dos recursos; que as demais irregularidades apontadas são de caráter formal e portanto não são suficientes para levar a glosa da despesa; que não houve dolo ou má-fé para caracterizar a impugnação, cita Sumula do TCE, jurisprudência e doutrina e pede a reconsideração do julgado.

Considerando que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, foi por meio de despacho Presidencial (peça 3) recebido em seu efeito suspensivo e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

Por meio do r. parecer dos autos (peça 6) o Ministério Público de Contas sustenta que o recorrente não juntou nenhum documento que pudesse afastar as irregularidades inicialmente encontradas, razão pela qual concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por cautela, determinei a oitiva da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que analisou percucientemente os autos (peça 8), seguindo a mesma trilha do MPC, esclarecendo que apesar do julgamento pela irregularidade do convênio, a decisão *a quo* não impugnou a despesa como alegado no recurso.

Rebate todas as afirmações recursais e conclui no seguinte sentido:

> Isto posto, opina-se pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se, assim, a declaração de irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 6312/2005 e a aplicação da multa de 200 UFERMS em desfavor do recorrente.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este é o relatório que submeto a elevada apreciação dos meus ilustres pares. Passo então à tomada de decisão.

Consoante já dito acima, trata-se de Recurso Ordinário proposto pelo Senhor **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, ex-Titular do Fundo de Investimentos Esportivos do MS, contra o v. Acórdão nº 02/251/2013, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 6.312/2.012 e aplicou multa de 200 UFERMS.

Pois bem, na minha visão a questão é de somenos importância, pois o recorrente não nega que tenha praticado as irregularidades encontradas na fase de instrução, mas simplesmente apresenta justificativas que na sua visão teriam o condão de levar à aprovação da prestação de contas do convênio. Me cabe então aceitar ou não os seus argumentos.

O corpo instrutivo analisou rigorosamente os termos do recurso, assim como o douto representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer, sendo ambos pelo improvimento do apelo, mormente pelo fato de que nenhuma prova documental foi arrolada nos autos. Não vejo então como não seguir no mesmo sentido, eis que me considero plenamente convencido desse fato.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, prestigiando a manifestação do corpo instrutivo e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, ex-Titular do Fundo de Investimentos Esportivos do Mato Grosso do Sul, para manter incólume o v. Acórdão nº 02/251/2013 por absoluta falta de elementos suficientes e necessários para a sua alteração;
2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

em conhecer e no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por DIRCEU LUIZ LANZARINI face a r. Acórdão nº 02/251/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer e dar parcial provimento, em conhecer e no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho Das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-MLG
SETAC.KBV/ARP